



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

158
PROJETO DE LEI Nº 12017

“Dispõe sobre a instituição do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal – e-DOLM, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM, órgão oficial de publicação legal e divulgação dos atos processuais, procedimentais, normativos, administrativos e institucionais do Poder Legislativo do Município de Araguari – MG, para observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência dos atos públicos.

§ 1º Para quaisquer efeitos, salvo as exceções previstas em lei específica, o Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM, substitui a versão impressa publicada em periódico de circulação municipal.

§ 2º A criação do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM, para publicação dos atos legais e institucionais da Câmara Municipal, não obsta que matérias relevantes de interesse público ou do próprio Legislativo Municipal, sejam também veiculadas em outros meios de comunicação.

Art. 2º O Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM, será veiculado na rede mundial de computadores, sem custos, no portal do Poder Legislativo Municipal na Internet, no endereço eletrônico www.araguari.mg.leg.br, e poderá ser acessado gratuitamente por qualquer interessado, independente de cadastramento.

Art. 3º A veiculação será diária, de segunda a sexta-feira, a partir das 8:00 h (oito horas), exceto nos feriados nacionais, estaduais e do Município de Araguari, bem como nos dias em que não houver expediente ou atos oficiais processuais e administrativos para serem publicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI MINAS GERAIS

§ 1º Em ocasiões excepcionais poderá ser editada edição extra do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM, para divulgação de atos em caráter de urgência e de interesse público.

§ 2º Considera-se como data da publicação a data da disponibilização do Diário Oficial do Legislativo – e-DOLM na Internet.

§ 3º Os prazos terão início, para todos os efeitos legais, no primeiro dia útil subsequente ao considerado como data de publicação.

Art. 4º Será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM as leis promulgadas, decretos legislativos, decretos, resoluções normativas e administrativas, Atos Administrativos, avisos de editais de licitação, leilões, termos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, resumo/extrato de contratos e convênios, atos institucionais e demais matérias inerentes a atividade parlamentar, sujeitas a publicação.

Art. 5º As publicações dos atos no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM, terão caráter permanente quanto ao arquivamento, guarda e disponibilização.

Art. 6º A Câmara Municipal de Araguari-MG, se reserva no direito autoral e de disponibilização de seu Diário Oficial Eletrônico na internet, não havendo restrições quanto a sua impressão ou reprodução, no todo ou em parte.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Araguari-MG, não se responsabilizará por erros ou incorporações decorrentes da impressão ou reprodução inadequada dos atos processuais ou administrativos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM.

Art. 7º O Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM terá certificação digital, assegurando a legalidade, autenticidade, integridade, imutabilidade e validade jurídica das publicações a partir das respectivas divulgações, permitida a publicação de erratas somente em edições posteriores.

Parágrafo Único. Constatada a indisponibilidade de consulta ao Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM, o setor competente do Poder Legislativo Municipal deverá publicar o aviso de indisponibilidade no site eletrônico da Câmara Municipal de Araguari.

Art. 8º O formato do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo – e-DOLM seguirá o modelo padrão adotado em publicações jornalísticas.


Art. 9º Os recursos para satisfazer as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação;

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em _____ de setembro de 2017.


Luiz Antônio de Oliveira
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário


Claudio Coelho Pereira
Vice-Presidente


Wellington Resende da Silva
2º secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para implantação do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal – e-DOLM, como forma de dispor de maior agilidade e espaço para publicação dos seus atos, alcançando assim os anseios da população e dispondo de melhores condições para a observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência dos atos públicos.

O Diário Oficial Eletrônico, além da sua indiscutível utilidade, não representará qualquer acréscimo de gastos, já que ficará hospedado no site oficial da Câmara Municipal de Araguari-MG.

A forma de publicação, tradicionalmente falando, conhecido por todos é o meio físico, o papel de forma impressa, via de regra, dada a finalidade informativa, conhecido e denominado Diário Oficial.

Com a evolução da tecnologia e disseminação dos meios virtuais de comunicação do fim da década de noventa vários procedimentos administrativos começaram a ser mudados acompanhando essa evolução e se adaptando a elas, sendo beneficiados com agilidade abrangência e economia da utilização desses novos recursos.

Hoje os atos oficiais estão quase que em sua totalidade, disponíveis na rede mundial de computadores de forma concomitante com as publicações impressas e, em alguns casos, feitas apenas no meio eletrônico.

A modalidade de publicação, apenas através do meio virtual, vista sob o aspecto de legalidade e dos princípios que essas questões trazem consigo, tal como eficácia, baseada em alcance, integridade da informação, economia, entre outros parâmetros podem culminar numa análise não apenas jurídica, mas sim da necessidade da adoção do meio virtual como forma legítima de cumprimento às disposições pertinentes ao tema.

A divulgação em meio eletrônico, via internet, supera hoje todos os outros meios de comunicação, tornando a informação acessível a um maior número de pessoas em tempo real e com maior comodidade, pois pode ser acessadas de qualquer lugar e a qualquer época, ampliando com certeza o princípio da transparência.

Além disso, sua utilização proporciona economia de recursos públicos e preservação do meio ambiente, uma vez que não há edição impressa do diário, colaborando assim com a redução do consumo de papel.


Walter
R.C.P.B.




**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

São esses, resumidamente, os motivos que nos levam a solicitar a aprovação deste projeto, na forma em que foi proposto.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em de setembro de 2017.


Luiz Antônio de Oliveira
Presidente


Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário


Claudio Coelho Pereira
Vice-Presidente


Wellington Resende da Silva
2º secretário





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acórdão

Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno

Processo nº: **837145**

Natureza: Consulta

Procedência: Associação Mineira de Municípios – AMM

Consultentes: José Milton de Carvalho Rocha e Waldir Silva Salvador de Oliveira, respectivamente, Presidente e Superintendente da AMM

Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada

Sessão: 19/10/11

Precedentes: Consultas nºs 742.473, 833.157, 770.777 e 442.370

EMENTA: CONSULTA – PUBLICAÇÃO DE ATOS MUNICIPAIS EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE (CONSULTA Nº 742.473) – REQUISITOS PARA USO DA VIA ELETRÔNICA – PREVISÃO EM LEI QUE DISPONHA ACERCA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS A SUA INSTITUIÇÃO (CONSULTA Nº 833.157) – INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS – OBSERVÂNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2, DE 24/08/2001 E DO ART. 154 DO CPC (CONSULTA Nº 770.777) – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL – IMPOSSIBILIDADE PARA A TOTALIDADE DOS SERVIÇOS – PERMITIDA, APENAS, NO QUE SE REFERE A SERVIÇOS DE NATUREZA AUXILIAR DA ATIVIDADE-MEIO (CONSULTA Nº 442.370) – USO DE SÍTIO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SÍTIO OFICIAL COMO MEIO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS – INICIATIVA PARTICULAR – VEDAÇÃO, EXCETO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA OFICIAL – EXTRATOS DE EDITAIS DE LICITAÇÕES RELATIVAS A RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS – REMISSÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL AO TEXTO INTEGRAL PUBLICADO – (ART. 21 DA LEI 8666/93).

1) Os municípios podem utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, desde que haja previsão em lei municipal nesse sentido e sejam observadas as normas pertinentes.

2) A publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

3) Não é razoável a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais, conforme a primeira forma de interpretação do questionamento feito. No que tange à segunda forma de interpretação, entende-se que somente a operacionalização do sistema do diário eletrônico oficial poderá ser realizada pela iniciativa privada. Quanto à disponibilização dos atos municipais, esta função deverá ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública, haja vista a necessidade de preservar a integridade das informações.

4) É possível, quando da publicação do extrato do edital nos Diários Oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da Imprensa Oficial.

MGM/hapf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 19/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA

PROCESSO Nº 837145 – CONSULTA

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

PROCESSO: 837.145

NATUREZA: CONSULTA

CONSULENTES: José Milton de Carvalho Rocha (Presidente da AMM e Prefeito de Conselheiro Lafaiete) e Waldir Silva Salvador de Oliveira (Superintendente da AMM)

PROCEDÊNCIA: Associação Mineira de Municípios – AMM

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelos Srs. José Milton de Carvalho Rocha (Presidente da AMM e Prefeito de Conselheiro Lafaiete) e Waldir Silva Salvador de Oliveira (Superintendente da AMM), por meio da qual submete a esta Corte os seguintes questionamentos:

- “1) Os municípios podem se utilizar de um meio eletrônico, um diário eletrônico, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado e do TJMG, como veículo oficial de publicação de seus atos nos termos da Lei 8.666?
- 2) Quais os requisitos para tal medida?
- 3) Este veículo pode pertencer à iniciativa privada, logo poderia vir a ser contratado um veículo já existente que preste o serviço, gerando economia ao município?
- 4) Nos casos de processo licitatório cujo recurso envolvido tenha origem, integral ou parcial do governo estadual ou federal, é legal, quando da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

publicação do extrato do edital nos diários oficiais (união e Estado), fazer remissão de que seu texto integral estará disponível através do diário eletrônico definido como a Imprensa Oficial do município?"

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Verifico, nos termos constantes da petição inicial, que o Consulente é parte legítima para formular a presente Consulta, e que o seu objeto refere-se à matéria de competência desta Corte, apresentada por meio de indagação em tese, nos termos dos arts. 210, X e 212 do RITCMG.

Portanto, conheço da presente Consulta.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:
ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

Quanto à **primeira indagação** proposta pelos Consulententes, acerca da possibilidade de os Municípios utilizarem-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, respondo-a com fundamento na consulta nº 742.473 (Sessão Plenária 12/08/2009) de minha relatoria, que trata sobre o tema. Vejamos:

[...] Princípio da Publicidade resta indubitavelmente atendido quando houver publicação do ato em **Órgão Oficial**. Insta salientar que, com a inexorável tendência à incorporação da tecnologia da informação em todos os domínios da Administração Pública, afigura-se perfeitamente possível que as publicações oficiais de Poderes ou Órgãos Públicos seja feita por meio eletrônico (*internet*), a exemplo do TJMG e da iniciativa deste Tribunal, desde que haja amparo legal, situação diversa de uma publicação pura e simples na *Internet*, como parece perquirir o Consulente.^{1 2}

Em complemento, cita-se o magistério de Marçal Justen Filho, em sua clássica obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”³:

A lei nº 8.883 acolheu os protestos generalizados contra a indevida intromissão na órbita de peculiar interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada uma dessas entidades dispõe de autonomia para determinar o órgão que exercerá as funções de “Imprensa Oficial”. A regra constante da nova redação do inc. XIII nem seria necessária, tamanha sua obviedade.

¹ Por oportuno, deve-se ressaltar que, com o advento da Lei 11.419/06, que, por sua vez, alterou o art. 154 do CPC, é facultado aos **órgãos do judiciário** informatizar integralmente o processo judicial, para torná-lo acessível por meio da *internet*; Tem-se que o código passou a admitir a possibilidade dos meios eletrônicos para dar ciência a alguém dos termos e atos do processo. Isso posto, foi autorizado aos tribunais a criação de “Diários Eletrônicos”, com o intuito de servirem de meio para publicação de atos judiciais e administrativos, através de *site* na *internet* (art.4º da Lei 11.419/06).

² Nesse mesmo sentido a Consulta 833.157 da Relatoria da Exma. Conselheira Adriene Andrade.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 129.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Fato é que as novas tecnologias e o incremento de dinamismo e complexidade da atividade administrativa exigem alterações na sistemática de publicação dos atos. Por isso, os meios eletrônicos oficiais de publicação ganham espaço, devidamente autorizados em lei, cumprindo importante papel, também, relativamente à economia para os cofres públicos.

Com essas considerações, entendo ser perfeitamente possível a utilização do diário oficial eletrônico como veículo oficial de publicação dos atos municipais.

Passo ao **segundo questionamento** constante desta consulta, referente aos requisitos necessários à utilização da via eletrônica como meio oficial de publicação dos atos municipais.

Inicialmente, cumpre dizer, com fulcro no inciso XIII do art. 6º, da Lei nº 8.666/93⁴, que a criação de um diário eletrônico, como mencionado no tópico anterior, deverá ser fundada em lei municipal que disporá acerca das condições necessárias à sua instituição, desde que, obviamente, defina o meio eletrônico como o oficial para publicações.

A esse respeito, colaciono trecho da já mencionada Consulta 833.157, no seguinte sentido:

Além da previsão em lei local para utilização do diário oficial eletrônico, o Município deve observar as regras inseridas nas legislações federal e estadual sobre a publicação de atos. Sobre essa questão, ao concluir o seu parecer, o Auditor Gilberto Diniz assim se manifestou:

A publicação dos atos oficiais municipais deve fazer-se na conformidade não apenas da lei local, mas também da legislação heterônoma porventura aplicável; e que, havendo dispositivo legal impondo a publicação no Diário Oficial do Estado e/ou no Diário Oficial da União, tem ela de ser feita naqueles jornais, sob a forma legalmente prevista.

⁴ Redação dada pela Lei. nº 8.883/94.
837145_19102011/SL/F-jc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Cito ainda, a título ilustrativo, que o Tribunal de Contas do Pará, respondeu à Consulta 603.831/07, formulada pela Assembleia Legislativa daquele Estado, sobre a validade da publicação de atos oficiais por meio eletrônico, estabelecendo as seguintes condições de publicidade e segurança:

1.1) as publicações em meio eletrônico devem estar hospedadas em sítio eletrônico de fácil acesso à população; além de divulgar amplamente o sítio eletrônico em que a publicação de seus atos oficiais está hospedada, o município deve também assegurar-se de que o acesso às referidas publicações não requer a utilização de sofisticados recursos tecnológicos, de modo a dificultar ou a cercear o acesso de toda a população;

1.2) as publicações em meio eletrônico devem ter sua idoneidade e integridade asseguradas por tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

2) é possível, desde que prevista em lei municipal, a publicação dos atos oficiais dos municípios em diário próprio nos casos em que haja diário local de circulação comprovada por auditoria do renomado IVC (Instituto Verificador de Circulação) ou ainda por auditor independente de comprovada idoneidade.

Neste contexto, delineando pela consulta retromencionada, relevante trazer à baila que a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), definida pela Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, e disciplinada no art. 154 do CPC⁵, permite a utilização e emissão confiável de certificados digitais, sugerindo-se, desde já, a sua observância.

Acerca da ICP destaca-se, ainda, excerto retirado da Consulta nº 770.777, da relatoria do Exmo Conselheiro Sebastião Helvecio:

A ICP-Brasil é formada por uma cadeia hierárquica de autoridades certificadoras, encarregadas de um sistema de **certificação digital**

⁵ Art. 154 [...]

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

baseado em criptografia, de modo a garantir a autenticidade, integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica (MP n. 2.200-2/01, art. 1º).

Essa cadeia hierárquica é formada a partir de um modelo de certificação com raiz única, a denominada Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), que funciona como um cartório virtual central, e ramifica-se por meio de Autoridades Certificadoras (AC) e de Registro (AR), todas submetidas a uma autoridade gestora de políticas, o Comitê Gestor da ICP-Brasil (art. 2º).

Tais autoridades podem ser tanto entidades públicas quanto pessoas jurídicas de direito privado, desde que assim credenciadas pela AC-Raiz - papel desempenhado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

A **terceira indagação** versa sobre a possibilidade de o diário oficial eletrônico instituído pertencer à iniciativa privada e, ainda, a de ser contratado um veículo já existente que preste o serviço, gerando, assim, economia para o Município.

Observo que a presente indagação refere-se, pelo menos em tese, à terceirização de serviços de gestão do diário oficial, e inicio a resposta citando a Consulta nº 442.370, de relatoria do Exmo ex-Conselheiro Moura e Castro, que estabelece a seguinte premissa:

Ante o exposto, concluo não ser possível ao Município a terceirização de todos os seus serviços, mas apenas a daqueles de natureza auxiliar, ligados à atividade-meio. Não pode o Município terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, traduzindo atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Estabelecida essa condição, da indagação proposta, podem-se extrair duas formas de interpretação: a primeira, versaria sobre a possibilidade de veicular os atos oficiais municipais em um sítio eletrônico já existente e pertencente à iniciativa privada que já preste serviço ao município; e a segunda, sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

possibilidade de veículo oficial exclusivo do Município ser operacionalizado pela iniciativa privada.

Dessa forma, respondo à indagação sob os dois enfoques, a fim de não deixar dúvidas ao consulente.

Quanto à primeira possibilidade, entendo que não seria razoável utilizar de um veículo já existente para ser sítio oficial de publicação de atos municipais. Para tanto, faz-se necessário que o Município tenha um sítio oficial do Poder Público, para ser utilizado como meio eletrônico de divulgação oficial dos seus atos.

Quanto à segunda possibilidade, compreendo que apenas a operacionalização⁶ de um diário eletrônico municipal possa pertencer à iniciativa privada, visto que a disponibilização dos atos municipais, considerando que sua autenticidade e integridade não ser preservadas, deve ser de responsabilidade exclusiva da **Administração Pública**, observando as normas referentes à Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP), por exemplo.

No que tange à **quarta dúvida** trazida pelos Consulentes, a resposta é afirmativa, sendo necessário transcrever o teor do disposto no art. 21 da Lei nº Lei 8.666/93. Senão, vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 1º **O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação. (grifo nosso)**

Partindo da premissa de que o diário oficial eletrônico é o veículo idôneo a assegurar o cumprimento do princípio da publicidade, desde que observadas as

⁶ Refiro-me apenas a parte de criação do site.
837145_19102011/SL/F-jc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

condições expostas no corpo da consulta, afigura-se perfeitamente possível que os avisos de publicação no Diário Oficial da União e/ou no Minas Gerais façam referência de que a íntegra do processo licitatório estará disponível no diário eletrônico do Município.

Em adendo, faço citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho⁷ acerca da divulgação nos sítios oficiais:

O desenvolvimento da Internet poderá conduzir, no futuro, ao desaparecimento da obrigatoriedade de publicidade na imprensa escrita.

[...]

A existência de sítio oficial do órgão administrativo na Internet acarreta a obrigatoriedade da sua utilização para divulgação das licitações. [...]. Afigura-se evidente que o sítio oficial não se destina a promover o interesse das agentes públicos, mas a assegurar a transparência administrativa e o acesso de todos os interessados aos eventos ocorridos no âmbito da entidade administrativa.

Dessa feita, considerando que lei municipal defina o diário eletrônico como Imprensa Oficial do Município, nada impede que o texto integral dos editais e dos processos licitatórios esteja disponível apenas no diário eletrônico oficial do Município.

CONCLUSÃO

Pelas razões elencadas acima, respondo à presente Consulta, em suma, nos seguintes termos:

- 1- Os municípios podem utilizar-se de meio eletrônico como veículo oficial de publicação, desde que haja previsão em lei municipal nesse sentido e sejam observadas as normas pertinentes;
- 2- A publicação no diário eletrônico deverá atender aos requisitos elencados em lei específica do respectivo Município;

⁷ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos – 12 ed. – São Paulo: Dialética, 2008. P. 240/241.
837145_19102011/SL/F-*jc*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

3- Entendo que não seria razoável a utilização de veículo privado como sítio oficial de publicação de atos municipais, conforme a primeira forma de interpretação do questionamento feito.

No que tange à segunda forma de interpretação, compreendo que somente a **operacionalização** do sistema do diário eletrônico oficial poderá ser realizada pela iniciativa privada. Quanto à **disponibilização** dos atos municipais, esta função deverá ser de responsabilidade **exclusiva** da Administração Pública, haja vista a necessidade de preservar a integridade das informações;

4- É possível, quando da publicação do extrato do edital nos Diários Oficiais do Estado ou da União, fazer remissão de que o texto integral do instrumento convocatório estará disponível no diário eletrônico oficial do Município, desde que esse seja definido como veículo da Imprensa Oficial.

É o parecer que submeto à consideração dos Srs. Conselheiros.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Estou de pleno acordo e ressalto a cautela existente no item 3, no sentido de não poder terceirizar a disponibilização senão através de forma oficial, até para que haja validade dos atos de intimação e de conhecimento praticados pelo Tribunal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

A administração do órgão é que pode ser terceirizada, mas o site tem que ser oficial do município.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Exatamente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.

837145_19102011/SL/F-jc

10